



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 885, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 28 de 30 de dezembro de 1994 – Código Tributário Municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - O artigo 26, da Lei Municipal nº 28, de 30 de dezembro de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – (...)

I – Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana:

- 1) (...)
- 2) *Imóvel de utilização residencial localizado nas Zonas Especiais estabelecidas no § 2º deste artigo:*
 - a) *Com Valor Venal até 310.000,00 1,40%*
 - b) *Com Valor Venal acima de R\$ 310.000,00 até R\$ 776.000,00 1,60%*
 - c) *Com Valor Venal acima de R\$ 776.000,00 até R\$ 1.550.000,00 ... 1,80%*
 - d) *Com Valor Venal acima de R\$ 1.550.000,00 2,00%*
- 3) (...)
- 4) (...)

II – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- 1) (...)
- 2) *Imóvel localizado nas Zonas Especiais estabelecidas no § 2º deste artigo*
 - a) *Terreno ou área com Valor Venal até R\$ 310.000,00 2,50%*
 - b) *Terreno ou área com Valor Venal acima de R\$ 310.000,00 até R\$ 776.000,00 2,70%*
 - c) *Terreno ou área com Valor Venal acima de R\$ 776.000,00 até R\$ 1.550.000,00 3,00%*
 - d) *Terreno ou área com Valor Venal acima de R\$ 1.550.000,00 3,50%*

§ 1º (...)

§ 2º - Fica estabelecido o seguinte tabela de zoneamento no Município de Mangaratiba, para fins de cobrança de IPTU:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

ZONA	TERRENO	CONSTRUÇÃO
Zona Especial 1	238,00	710,00
Zona Especial 2	186,00	640,00
Zona 1	150,00	376,00
Zona 2	120,00	310,00
Zona 3	77,00	206,00
Zona 4	45,00	163,00
Zona 5	21,00	144,00"

§3º - Os valores das tabelas do inciso I, item "2", inciso II, item "2", e do § 2º, serão corrigidos anualmente na mesma época e pelo mesmo índice de atualização dos tributos municipais.

§4º - O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a tabela de logradouros."

Art. 2º - Fica instituída a nova redação dos artigos 24, 25, 25A e 51, VI, da Lei Municipal nº 28, de 30 de dezembro de 1994, conforme a seguir:

"Art. 24 - Os terrenos com acidentação topográfica, ou restrição legal impeditiva de seu pleno aproveitamento ou ainda alagadiços e impróprios para o uso, desde que vistoriados e aceitos como poderão gozar de um desconto de até 80% (oitenta por cento) em seu valor venal, enquanto perdurar essas condições, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

§1º - A Vistoria de que trata o caput deste Artigo será realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, ao qual poderá solicitar auxílio de outros órgãos da municipalidade.

§2º - O percentual do desconto guardará proporção, tanto quanto possível, com o percentual da área do terreno com restrição de uso, ou inaproveitável para o uso.

Art. 25 - O imóvel situado fora da área urbana ou urbanizável do Município, só será considerado rural, quando no mínimo 70% (setenta por cento) da área for efetivamente utilizada para a agricultura ou pecuária, devendo o pasto ser de vegetação trabalhada, condicionando o seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 25A - Será concedido ao loteador, benefício consistente em desconto no valor do IPTU, quando da aprovação de novos loteamentos, na seguinte proporção:

a) no primeiro ano após a aprovação, direito a um desconto de 80% (oitenta por cento) do valor devido sobre a área loteada;

b) no segundo ano após a aprovação, direito a um desconto de 40% (quarenta por cento) do valor devido sobre a área loteada;

c) no terceiro ano após a aprovação, o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano será integral sobre a área loteada;

§1º - A partir da data que o loteador solicitar o aceite de obras, os descontos acima ficam automaticamente cancelados, independente do prazo descrito nas alíneas a, b e c.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§2º - Os descontos acima são benefícios do loteador originário, não sendo extensível aos adquirentes dos lotes.

§3º - Para efeitos deste Artigo, considera-se ano posterior à aprovação do loteamento o primeiro dia do exercício seguinte.

§4º - Os benefícios criados por este artigo se condicionam ao integral cumprimento pelo Loteador, até o aceite de obras, do disposto no artigo 49, desta Lei.

§5º - As modificações de projeto e prorrogações do prazo de licença de aprovação não importam direito à renovação do benefício previsto neste Artigo.

§6º - Para efeitos deste Artigo, Loteamentos são aqueles abrangidos no conceito do artigo 2º, §1º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§7º - O benefício previsto neste Artigo se aplica aos parcelamentos do solo realizados na forma de Condomínios, a serem regulamentados por Decreto.

§8º - O benefício criado por este artigo somente se aplica aos Loteamentos aprovados a partir de 01.01.2014.

(...)

Art. 51 -

(...)

VI - falta de comunicação das ocorrências mencionadas no Artigo 49 desta Lei:

Multa: R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 27 de setembro de 2013.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito